



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.243 - RJ (2012/0160671-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MARIANA DE A CINTRA B DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY SILVA CEARÁ
REPR. POR : HÉLIO RICARDO GOMES PEIXOTO - CURADOR
ADVOGADO : JERONYMO ELLIS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE E PECÚLIO *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

I – É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas, e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II – Prejudicada a análise do recurso como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.243 - RJ (2012/0160671-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : MARIANA DE A CINTRA B DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELY SILVA CEARÁ

REPR. POR : HÉLIO RICARDO GOMES PEIXOTO - CURADOR

ADVOGADO : JERONYMO ELLIS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **SUELY SILVA CEARÁ** e pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, contra o acórdão prolatado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da apelação (fls. 280/289e), cuja ementa transcrevo:

PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE. PECÚLIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Ação de habilitação de pensão pela qual a Autora, representada por seu curador, alega que, após ter se divorciado, passou a ser portadora de doença mental e a residir com seus pais que, posteriormente, faleceram. Desde então vive de favor. Pretende habilitar-se à pensão por morte como beneficiária de seu pai, além do recebimento do pecúlio post mortem.

Cumpre rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva.

O inciso III, do art. 26, da Lei Estadual nº 285/79, atribui ao RIOPREVIDENCIA a responsabilidade pelo pagamento do pecúlio post mortem.

Não se sustenta a alegada falta de regulamentação para pagamento do pecúlio, eis que extinto em 2007, sendo certo que o falecimento do servidor ocorreu em 2005, aplicando-se a norma vigente à época do fato.

No que tange ao prazo decadencial, a incapacidade foi gerada pela doença mental e não pela sentença que a reconheceu. A enfermidade que acomete a Autora existe desde 2003, antes do óbito de seu pai.

Quanto aos juros, o art. 406 do novo CC não faz alusão específica às condenações impostas à Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo porque deve ser dada integral aplicação à norma inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, tanto os juros devidos pelo pecúlio post mortem, quanto os juros relativos à pensão, serão computados da citação no percentual de 0,5% a.m..

Em relação aos honorários, a aplicação do percentual de 10% sobre a condenação gera valor alto que não atende as diretrizes indicadas no citado dispositivo. Neste aspecto, merece, também, ser reformada a sentença.

Sentença parcialmente reformada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, aponta a primeira Recorrente ofensa: (i) aos arts. 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, requerendo sejam restabelecidos juros de mora de 1% ao mês; e (ii) ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o valor exequendo alcançará cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto que os honorários foram reduzidos de 10% para R\$ 800,00 reais, em demanda não corriqueira, com 38 (trinta e oito) meses de trabalho do advogado, ou seja, com remuneração de R\$ 21,05 (vinte e um reais e cinco centavos) por mês. Conclui não terem sido observadas as alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O segundo Recorrente reputa violado o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 porque vedado o pagamento, pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação, de benefícios distintos daqueles pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Alega haver divergência em face do que restou decidido no AG 1.080.568/RJ, segundo o qual “não existe direito adquirido à preservação de regime previdenciário já revogado, sendo que o falecimento do instituidor – fato gerador do benefício – somente teria ocorrido quando já não existia a previsão do pecúlio no RGPS, motivo pelo qual não teria o recorrido/agravado direito adquirido ao seu recebimento”.

Afirma que “as duas demandas versam sobre a condenação do ente estadual ao pagamento do pecúlio *post mortem* antes previsto na Lei nº 285/79 do Estado do Rio de Janeiro e nas duas demandas o óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-segurado deu-se após a edição da Lei nº 9.717/98, quando não mais existia previsão de pagamento do pecúlio no RGPS”.

No que se refere à condenação do Recorrente a habilitar a Recorrida à pensão de seu pai, ex-servidor estadual, alega que o Tribunal *a quo*, em que pese a sentença de interdição ter sido prolatada em agosto de 2006, mais de um ano após o óbito do ex-servidor (maio de 2005), considerou que a incapacidade foi gerada por doença mental e não pela sentença que a reconheceu e, por isso, concluiu pela natureza declaratória da sentença de interdição, gerando efeitos *ex nunc*.

Nesse ponto, invoca como paradigma o REsp 550.615/RS, cujo entendimento foi o de que a sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, produz efeito *ex nunc*, conforme previsto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Conclui ter natureza constitutiva a sentença de interdição.

Sustenta, outrossim, que a norma aplicável à pensão previdenciária deve ser a vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão no enunciado n. 340.

Segundo a Recorrente, à época do falecimento do pai da Recorrida (fevereiro de 2005), já estava em vigor o art. 29, I, da Lei Estadual n. 285/1979, com a redação dada pela Lei n. 3.189/1999, não fazendo jus à pensão, já que detinha a condição de filha maior, era capaz e divorciada.

Pelo princípio da eventualidade, alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, em face da ausência de manifestação explícita quanto ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 e à natureza jurídica da sentença de interdição.

Com as contrarrazões (fls. 384/387e e 388/396e), apenas o segundo recurso foi admitido na origem e enviado como representativo da controvérsia.

Ouvido, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo e Previdenciário. A Lei 9.717/98 vedou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que o pecúlio "post mortem" não é previsto na Lei nº 8.213/91, em face da revogação promovida pela Lei nº 9.032/95. Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário já revogado. O falecimento do instituidor (fato gerador do benefício) ocorreu quando não mais existia a previsão do pecúlio no RGPS. Ausência de direito ao seu recebimento. "A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc." Precedentes. Súmula 340/STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.243 - RJ (2012/0160671-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : MARIANA DE A CINTRA B DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELY SILVA CEARÁ

REPR. POR : HÉLIO RICARDO GOMES PEIXOTO - CURADOR

ADVOGADO : JERONYMO ELLIS DA SILVA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Assiste razão ao Recorrente quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que desde a contestação vêm sendo defendidas as seguintes teses: a) vedação do pagamento, pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação, de qualquer benefício distinto daqueles pagos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, nos termos do art. 40, § 12, da Constituição da República e do art. 5º da Lei n. 9.717/1998; e b) somente em 2006 é que a autora perdeu sua capacidade civil com a interdição, não havendo, na sentença que reconheceu a interdição, menção a efeitos retroativos.

A sentença afastou os argumentos do Réu, o que ensejou o recurso de apelação também nesses pontos e, a despeito disso, o Tribunal ficou-se silente, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Observe tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial.

Oficie-se, com cópia desta decisão, ao Presidente do Tribunal de origem quanto ao não julgamento do presente recurso como representativo de controvérsia na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil em razão do acolhimento de questão prejudicial.

Ressalve-se a possibilidade de encaminhamento de recurso especial representativo da controvérsia substitutivo, com a indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de recursos suspensos sobre o mesmo tema na origem, nos termos da Cláusula 2.1, item IV, e da Cláusula 2.2 do Acordo de Cooperação firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Segunda Instância em 27.06.2012, com vista à regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, nos termos do § 9º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160671-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.243 / RJ**

Números Origem: 20070010629947 201013522918 658609620078190001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MARIANA DE A CINTRA B DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY SILVA CEARÁ
REPR. POR : HÉLIO RICARDO GOMES PEIXOTO - CURADOR
ADVOGADO : JERONYMO ELLIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.